

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.825, DE 2006

“Altera o parágrafo 2º do artigo 35, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”.

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Relatora: Deputada GORETE PEREIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Arnaldo Faria de Sá, propõe alteração do § 2º do art. 35 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, para estabelecer que a participação do idoso no custeio de sua permanência em entidade filantrópica reconhecida de utilidade pública poderá ser realizada na proporção de até cem por cento nas hipóteses de os proventos serem iguais ou inferiores a três salários mínimos e de até setenta por cento se os proventos forem superiores a três salários mínimos.

Na justificção, o autor ressalta que o custo médio do idoso para as entidades de longa permanência corresponde a aproximadamente três salários mínimos, e que a proposta em tela possibilitaria minorar seus expressivos custos de manutenção, porquanto a maioria dos idosos abrigados não possuem recursos financeiros para participar, ainda que em parte, de seu custeio. Salienta, por fim, que a iniciativa do presente Projeto de Lei é do Grupo das Instituições de Longa Permanência de Idosos do Grande ABC – GILP’S.

O Projeto de Lei nº 6.825, de 2006, foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação conclusiva nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno desta Casa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Historicamente, os idosos também têm sido vistos como fardos não produtivos pela sociedade brasileira, diferentemente do que acontece em outras sociedades, como a japonesa, que valoriza a sua experiência de vida.

Os direitos desse grupo só foram efetivamente reconhecidos com o advento da Constituição de 1998, que garantiu proteção social integral, ressaltando, entre outros, o dever da família, bem como do Estado e da sociedade, em amparar as pessoas idosas, assegurar sua participação na comunidade e defender sua dignidade e seu bem-estar.

Posteriormente, a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que instituiu o Estatuto do Idoso, deu maior visibilidade aos direitos constitucionalmente assegurados, além de garantir-lhes outras conquistas. O grande mérito do Estatuto tem sido o crescimento paulatino da consciência do idoso em relação ao seu papel social, como também da percepção coletiva sobre seu valor, o que leva a ações mais consistentes na defesa de seus interesses.

No que tange ao direito à liberdade das pessoas idosas, o Estatuto garante-lhes o respeito à sua dignidade e o gozo de todos os direitos fundamentais, entre os quais se destacam o direito à saúde, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer. Assevera, ainda, a preservação de seus valores, idéias, crenças, dos espaços e dos objetos pessoais, pressupondo, portanto, que seu titular goze de autonomia financeira.

A proposição em exame postula a retenção, pelas entidades de atendimento de longa permanência, de até cem por cento da renda recebida pelos idosos, no caso de os proventos serem iguais ou inferiores a três salários mínimos, e de até setenta por cento se os proventos forem superiores a três salários mínimos.

A nosso ver, a proposta não merece prosperar, uma vez que vai de encontro aos fundamentos constitucionais e legais de proteção aos idosos, que visam garantir sua dignidade e o pleno usufruto de seus direitos de cidadania. A adoção dessa medida representaria um retrocesso na luta pelo reconhecimento dos direitos desse expressivo contingente, pois cercearia sua liberdade de dispor livremente dos seus bens, um direito inalienável.

A alteração aventada significa repassar para a entidade de longa permanência *toda* a renda da pessoa idosa abrigada que percebe até três salários mínimos, ou setenta por cento daquela que recebe acima desse valor, deixando-a, conseqüentemente, sem *nenhuma* reserva financeira pessoal para que possa usufruí-la da maneira que lhe convir.

Por sua vez, a manutenção da redação atual do § 2º do art. 35 da Lei nº 10.741, de 2003, que limita a participação do idoso no custeio da entidade de longa permanência em, no máximo, setenta por cento de sua renda, garante ao idoso uma certa autonomia financeira, o que contribui para a elevação de sua auto-estima.

Isso posto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.825, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora